



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre programas de estímulo à adoção por meio de busca ativa de pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes.



SF/19000.46424-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 50-B:

Art. 50-A. O Poder Público desenvolverá, mediante autorização da vara da infância e da juventude competente, campanhas específicas de busca ativa para estimular a adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, de acordo com as seguintes regras:

I – na fase preliminar, a equipe multidisciplinar analisará a situação de cada criança ou adolescente que possa ser inserido na campanha específica de busca ativa, submetendo o laudo à apreciação do juiz que decidirá sobre a inclusão da criança, do adolescente, ou do grupo de irmãos;

II – o juiz responsável pela execução do acolhimento poderá autorizar a publicação de imagens da criança ou do adolescente, no âmbito da campanha de busca ativa, após oitiva do Ministério Público, e nos moldes regulamentados pelo órgão judicial, sempre apresentando o acolhido como sujeito de direitos, de forma positiva, sendo vedadas as práticas que despertem espírito caritativo em eventuais interessados em adoção, bem como vedado o relato público de fatos desabonadores a respeito do acolhido;

III – para a publicação de sua imagem, a criança e o adolescente devem emitir consentimento, salvo quando não apresentarem discernimento para tanto, após receberem informações adequadas sobre o assunto, compatíveis com seu desenvolvimento cognitivo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

IV – o consentimento de que trata o inciso III deste artigo pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade judiciária, pela criança, pelo adolescente, ou por seu responsável;

V – haverá a exclusão imediata da imagem da criança e do adolescente veiculada no âmbito da campanha de busca ativa, quando verificado que a finalidade foi alcançada, ou que a publicação deixou de ser necessária ou pertinente ao alcance do objetivo almejado, ou que deixou de atender ao superior interesse da criança ou do adolescente.

Art. 50-B. É admitida a atuação da sociedade civil na campanha de busca ativa prevista nesta Lei por meio de parceria ou convênio a ser firmado com autoridade judiciária, devendo, nestes casos, ser estabelecidas como prioritárias as ações que visem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Art. 2º. O art. 241-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 241-C.**

.....
§ 1º

§ 2º As penas são aumentadas de um terço se a conduta envolver imagem de criança ou adolescente inserido em política pública de adoção nos moldes do art. 50-A desta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 141.**

.....

V – contra criança ou adolescente inserido em política pública de adoção nos moldes do art. 50-A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19000.46424-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

JUSTIFICAÇÃO

A adoção é forma excepcional de proporcionar o direito à convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes, quando a família de origem desses não mais esteja apta para tanto.

A Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 227 que a família é a base da sociedade, e receberá especial proteção do Estado, bem como que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade:

[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar de a disciplina legal estipular um prazo máximo de institucionalização dessas crianças e adolescentes que são afastados das suas famílias de origem, inúmeros são os casos em que esses menores permanecem sem lar até atingirem a maioridade, muitas vezes por não se encaixarem nos padrões buscados por adotantes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Esse é o caso de crianças com mais de oito anos, crianças com necessidades especiais, e grupo de irmãos. Dados atuais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que há mais de cinco mil crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Cadastro Nacional de Adoção, dos quais: 70% são negros ou pardos; 62% possui irmão(s); 71% são adolescentes (maiores de 12 anos); e 19% tem alguma deficiência física ou mental.

Crianças e adolescentes com algumas dessas características passam longos períodos de permanência nas instituições de acolhimento, pois mesmo os possíveis adotantes já habilitados no Cadastro Nacional de Adoção não indicam tais aspectos no perfil do menor que pretendem adotar. Os casos dessas crianças e desses adolescentes são conhecidos, portanto, como de difícil colocação em família substituta – ressalte-se, por fatores inerentes à criança e ao adolescente em acolhimento.



SF/19000.46424-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Também por esse fator há morosidade na resolução de casos de crianças e adolescentes que esperam pela adoção, e o passar do tempo para eles é um fator que acaba reduzindo a probabilidade de serem adotados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que deve ser promovido “[...] estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos” (art. 197-C, §1º, ECA). A fim de cumprir essa diretriz, vêm sendo desenvolvidas campanhas de conscientização da sociedade sobre a existência e a situação de espera dessas crianças e desses adolescentes.

Assim, atentos à responsabilidade que a sociedade e o Estado têm perante essas crianças e adolescentes, alguns tribunais estaduais brasileiros desenvolvem projetos com o intuito de promover a adoção de crianças e adolescentes considerados de difícil colocação.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, de forma pioneira no Brasil, criou em 2009 o “Projeto Família: um direito de toda criança e adolescente”, por meio do qual cada criança e adolescente disponível para adoção, mas sem adotante interessado em adotá-lo, passou a receber um tratamento especial. Desde outubro de 2009 até 2018, foram inseridos 474 crianças e adolescentes nesse programa, dos quais 109 foram afetivamente adotados.

No início de 2017, o órgão do Tribunal responsável pelo Projeto Família passou a publicar imagens das crianças e dos adolescentes inseridos no programa, no site oficial e nas redes sociais oficiais do Tribunal. Percebeu-se, com isso, um incremento considerável no número de adoções nesses casos considerados de difícil colocação. Até 2016, não se alcançavam nem 10 adoções nacionais por ano, por meio do Projeto, já em 2017 foram efetivadas 18, aumentando para 30 adoções nacionais no ano de 2018.

Com isso, pode-se constatar a efetividade do Projeto Família, e desse exemplo de caso prático, pode-se concluir pela adequação de medidas dessa natureza para estimular a adoção de crianças e adolescentes que, hoje, pela falta de conscientização e conhecimento a respeito deles, estão fora do perfil dos adotantes habilitados. Assim, medidas como essa são eficazes para aumentar as chances de garantir aos menores acolhidos o direito de ter uma família, para nela crescer e se desenvolver.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ainda consoante a Constituição Federal, toda adoção deve ser assistida pelo Poder Público. Em razão disso, entendemos que os programas de fomento à adoção devem seguir regras gerais estipuladas pelo legislador, em respeito aos princípios constitucionais e às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendemos ser necessário proceder a uma análise da situação de cada criança e adolescente por uma equipe multidisciplinar, seja a do juízo, quer a da casa de acolhida, ou mesmo a da rede interdisciplinar do executivo, antes mesmo da inclusão na campanha de estímulo à adoção.

Ademais, importa prever a manifestação do Ministério Público como requisito para a publicação de imagens das crianças e dos adolescentes disponíveis à adoção e inseridos nas campanhas, consoante a própria sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 202 prevê que o Parquet sempre atuará na defesa dos direitos e interesses encartados naquele diploma legal.

As alterações de artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preveem aumento de pena de crimes que atinjam as crianças e os adolescentes inseridos nos projetos aqui mencionados, visam a garantir uma proteção especial necessária em razão da exposição da imagem desses menores.

Por isso mesmo, submetemos a presente proposição ao exame do Congresso Nacional, baseados no modelo de sucesso praticado em Pernambuco. Estamos convictos de que a boa prática pode ser replicada nas demais unidades federativas e contribuir para que toda criança e todo adolescente tenham a família que merecem e necessitam.

Certo da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio a este Projeto de Lei do Senado pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/19000.46424-80